

PROCESSO	- A. I. Nº 210943.0009/10-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BRASIL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 28.11.2013

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0376-12/13

**EMENTA:** ICMS. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/BA, para fim da declaração de improcedência do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PGE/PROFIS, com espeque no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/BA em vigor, da lavra da i.procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, fl. 29, pugnando pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, pelas razões que seguem.

Cita que foi imputado ao contribuinte a prática de infração consistente em falta de retenção e de recolhimento de ICMS devido sob regime de substituição tributária, na operação de venda descrita na Nota Fiscal nº 736 (fl. 9), a qual, ao entendimento do autuante à época da autuação, se tratava de "*carroceria montada em veículo de propriedade do adquirente*".

Acrescenta que, em posterior manifestação nos autos, fl. 27, o próprio autuante reviu seu entendimento original, e informou que "*pelo reexame mais detido da documentação fiscal (fl. 09) que, na verdade, não acobertava o transporte de peça automotiva erroneamente considerada, na relação de fl. 4, uma carroceria (ncm 8707) descrita no item 72 do anexo único do Protocolo ICMS 21/2008, pois, apesar de não constar o código da NF 736, a NCM de reservatórios deste tipo é 7309*".

Cita também que, o autuante atendendo a demanda da própria PGE/PROFIS no sentido de que informasse, de maneira decisiva, se a mercadoria em questão se encontrava sujeita ao regime de substituição tributária por ocasião da ação fiscal, asseverou que "*a mercadoria, objeto do Auto de Infração foi classificada erroneamente, de modo que a mesma não estava sujeita ao regime de substituição tributária*".

Diante destes fatos, entendeu a i.procuradora que não pode subsistir a cobrança contida no presente lançamento de ofício, pugnando, assim, pela Improcedência do Auto de Infração, entendimento este que foi ratificado pela Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos, através do despacho à fl. 30.

### VOTO

A acusação, à luz da descrição dos fatos, menciona que "*O contribuinte acima, ora identificado como o sujeito passivo por substituição tributária interestadual nos termos do Protocolo ICMS 41/2008, não reteve em favor do Estado da Bahia o imposto relativo à entrada de uma carroceria, descrita na Nota Fiscal nº 736, destinada à integração no ativo imobilizado de contribuinte cadastrado na SEFAZ/BA*". Acrescenta, ainda: "*Obs. Carroceria montada em veículo de propriedade do adquirente, conforme DANFE nº 76711*".

Como infração, está descrito que o autuado deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento, como sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, e indica o Protocolo ICMS 49/2008 como infringido. Já no enquadramento da infração, indica as Cláusulas

primeira, segunda, terceira, quarta e quinta do Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS 49/08.

De inicio destaco que o Protocolo ICMS 41/08 **"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças"**, enquanto que, verificando a descrição do produto indicado na Nota Fiscal 0736, fl. 9, constato que se trata de um **"Tanque capacidade 15.000 lts ao carbono p/transp de pet montado sob chassis .....**".

Diante deste quadro, vejo que os pronunciamentos do autuante às fl. 27 e 27v, estão corretos, visto que a mercadoria objeto da autuação não se refere a carroceria enquadrada na NCM 8707, conforme entendeu inicialmente o autuante, e, sim de um produto que não está sujeito a substituição tributária nos termos do Protocolo ICMS 41/08.

Pelo exposto, ACOLHO a Representação proposta, e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS